



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000291580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042492-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante -----, são agravados MUNICÍPIO DE OURINHOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

SOUZA NERY
RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042492-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE OURINHOS E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: OURINHOS

VOTO Nº 58.262 (NM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA. MIOMATOSE UTERINA. PROCEDIMENTO DE HISTERECTOMIA TOTAL. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. Procedimento cirúrgico cancelado em virtude da agravante se recusar a receber transfusão de sangue.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inadmissibilidade. A necessidade de disponibilização do fármaco/insumo/tratamento médico impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, de quadro de saúde e condições particulares de cada indivíduo, no caso concreto. Urgência comprovada. Existência atual de procedimentos médicos que contemplam a objeção religiosa da agravante. Decisão reformada para que seja determinada a realização de cirurgia.

RECURSO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS E OUTRO em razão da decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência, afastando o requerimento de imediata determinação para que os requeridos forneçam ou custeiem anestesista para realização de cirurgia nos termos admitidos pela religião Testemunhas de Jeová.¹

A parte agravante alega diagnóstico de Miomatose Uterina (CID-10D25), sangramento vaginal anormal contínuo e comprometimento das atividades do dia a dia, sendo acompanhada pela equipe médica do ----- . Aduz que, uma vez agendado o procedimento cirúrgico de Histerectomia Total, foi ele cancelado em virtude de recusa do anestesista, sob o argumento de não realizar cirurgia em pacientes Testemunhas de Jeová, dada a vedação de transfusão sanguínea. Requer antecipação de tutela para que seja indicado ou custeado um anestesista, com respeito à objeção de consciência, para a continuidade do seu atendimento na Santa Casa de Ourinhos.

¹ Fls. 37-39 e 54-55 dos autos originários. De lavra da MM^a. Juíza Dra. ALESSANDRA MENDES SPALDING, da 2^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, postula transferência para outra instituição SUS.

Recurso processado com a concessão do pedido liminar.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Isso, pois, a concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

E, no caso, conforme ressaltado pela decisão que recebeu o recurso, considerando que a questão de saúde da paciente demanda urgência, tendo em vista o comprometimento das atividades diárias decorrente do sangramento vaginal contínuo,⁴ assim como a observância ao direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, somada à manifestação de vontade livre e consciente da petionária, é de se viabilizar o requerido pela postulante.

Além do mais, não se há ignorar a existência atual de procedimentos

² Fls. 35-37.

³ Fls. 17-23 e 27-32.

⁴ Fls. 11-23 dos autos originários.

⁵ Fls. 12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médicos que contemplam a objeção religiosa da recorrente, tais como o uso de eritropoietina, ou a hemodiluição normovolêmica aguda e, por fim, a técnica denominada PBM (patient blood management).

Nessa toada, a ordem judicial impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, mormente numa situação em que a vida de um paciente suplanta - tanto pelo aspecto da urgência, quanto pela mensuração do valor do bem resguardado -, qualquer outro interesse público envolvido no desempenho do serviço público de saúde.

Nestes termos, a decisão deve ser reformada para que seja deferida a tutela de urgência para determinar que os agravados tomem as medidas necessárias para que seja determinada a continuidade do tratamento da agravante mediante a indicação de anestesista do SUS ou particular para realização da cirurgia na Santa Casa de Ourinhos ou a sua regulação via sistema CROSS para a realização da sua cirurgia com equipe médica em qualquer hospital integrante do SUS, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.⁵

Pelo exposto, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja **DADO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)